



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.371 - DF (2011/0282997-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTICA FEDERAL
- ASSEJUFE E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO LEMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DE AUTORIDADE COATORA. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. RESPONSÁVEL PELA ARRECADAÇÃO.

1. A irresignação consiste em saber se o diretor do foro pode figurar como autoridade coatora em mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar a percepção dos proventos/vencimentos dos impetrantes, sem a incidência da contribuição previdenciária nos moldes da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999.

2. A lei instituidora do tributo há de ser cumprida por autoridade pública, que deverá zelar pelo seu cumprimento. No caso, o juiz diretor do foro recebe a delegação de autoridade tributária para reter o tributo dos servidores e depois tem o dever fiscal de repassá-lo à Receita Federal.

3. Como se trata de tributos instituídos pela União cujo produto da arrecadação da contribuição para o PSS não pertence ao Distrito Federal, o diretor do foro atua como mero responsável tributário pela retenção dos tributos sobre os rendimentos pagos pela União, não detendo, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

4. O Delegado da Receita Federal do Brasil no Distrito Federal seria a parte legitimada para atuar no polo passivo do presente *writ*, o qual pretende a declaração de ilegalidade da incidência do PSS sobre o pagamento relativo a horas extras, terço constitucional e vantagens pecuniárias transitórias.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.371 - DF (2011/0282997-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTICA FEDERAL
- ASSEJUFE E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO LEMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto peça FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.783/1999. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZ DIRETOR DE FORO. LEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO CONSTITUCIONAL DE TERÇO DE FÉRIAS.

I. O Juiz Federal Diretor do Foro detém a incumbência de reter a contribuição previdenciária, anteriormente prevista na Lei 9.783/1999, das folhas dos servidores filiados à impetrante e repassá-los aos cofres públicos. Possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda. Vencida a Relatora.

II. Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria.

III. Apelação a que se dá parcial provimento, para conceder parcialmente a segurança." (fl. 105, e-STJ)

Opostos embargos de declaração foram rejeitados (fls. 124/128, e-STJ).

No recurso especial, alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

No mérito, alega o recorrente violação dos arts. 2º e 6º, §§3º e 5º, ambos da Lei 12.016 e art. 267, IV e VI, ao argumento de ilegitimidade do Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal para figurar como autoridade coatora no presente mandado de segurança, diante da pretensão do Impetrante (eximir os servidores da Justiça Federal da obrigação de recolher contribuição para o PSS sobre horas-extras, terço constitucional e vantagens pecuniárias transitórias por eles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebidas).

Não foram apresentadas as contrarrazões (fl.150, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 151/152, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.371 - DF (2011/0282997-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DE AUTORIDADE COATORA. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. RESPONSÁVEL PELA ARRECADAÇÃO.

1. A irresignação consiste em saber se o diretor do foro pode figurar como autoridade coatora em mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar a percepção dos proventos/vencimentos dos impetrantes, sem a incidência da contribuição previdenciária nos moldes da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999.

2. A lei instituidora do tributo há de ser cumprida por autoridade pública, que deverá zelar pelo seu cumprimento. No caso, o juiz diretor do foro recebe a delegação de autoridade tributária para reter o tributo dos servidores e depois tem o dever fiscal de repassá-lo à Receita Federal.

3. Como se trata de tributos instituídos pela União cujo produto da arrecadação da contribuição para o PSS não pertence ao Distrito Federal, o diretor do foro atua como mero responsável tributário pela retenção dos tributos sobre os rendimentos pagos pela União, não detendo, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

4. O Delegado da Receita Federal do Brasil no Distrito Federal seria a parte legitimada para atuar no polo passivo do presente *writ*, o qual pretende a declaração de ilegalidade da incidência do PSS sobre o pagamento relativo a horas extras, terço constitucional e vantagens pecuniárias transitórias.

Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

A irresignação consiste em saber se o diretor do foro pode figurar como autoridade coatora em mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar a percepção dos proventos/vencimentos dos impetrantes, sem a incidência da contribuição previdenciária nos moldes da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999.

Inicialmente, não há ofensa ao art. 535, do CPC quando o Tribunal *a quo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se pronuncia de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos e realiza a prestação jurisdicional de forma fundamentada.

No tocante à legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, dispõe a Lei 12.016/09:

Art. 2º - Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada.

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Com efeito, autoridade coatora, para os efeitos de mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade.

A Corte de origem entendeu, por maioria, que o diretor do foro, como ordenador de despesa, tem responsabilidade por estar ligado ao fato gerador de recolher o tributo.

O atual entendimento do STJ destoa do adotado pelo Tribunal Regional.

No caso, o diretor do foro recebe a delegação de autoridade tributária para reter o tributo dos servidores e depois tem o dever fiscal de repassá-lo à Receita Federal.

Como se trata de tributos instituídos pela União cujo produto da arrecadação da contribuição para o PSS não pertence ao Distrito Federal, o diretor do foro atua como mero responsável tributário pela retenção dos tributos sobre os rendimentos pagos pela União, não detendo, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

Dessa forma, o Delegado da Receita Federal do Brasil no Distrito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal seria a parte legitimada para atuar no polo passivo do presente *writ*, o qual pretende a declaração de ilegalidade da incidência do IRRF e do PSS sobre o pagamento relativo a horas-extras, terço constitucional e vantagens pecuniárias transitórias.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. AGENTE DE RETENÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por atuar como mero responsável tributário pela retenção dos tributos sobre os rendimentos pagos pela União, é parte ilegítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado com a finalidade de declarar a ilegalidade da incidência de imposto de renda e contribuição social no pagamento de parcelas referentes à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída.

2. *Recurso especial provido.*" (REsp 1.302.962/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.12.2012)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o Secretário da Receita Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do Mandado de Segurança impetrado com o fim de evitar o recolhimento de contribuições previdenciárias, uma vez que é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição competente a autoridade coatora responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tais tributos.

2. *Agravo regimental não provido* (AgRg no Ag 1425805/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 08/08/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. *A fonte de validade da contribuição social destinada ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. In casu, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010);

PROCESSUAL CIVIL – IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 1.533/51 – MANDADO DE SEGURANÇA – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO/SP PARA FIGURAR COMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTORIDADE COATORA – ATIVIDADE EXERCIDA DE MERA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O SAQUE DA INDENIZAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1 A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

2. A não-realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

3. Esta Corte já manifestou posicionamento no sentido de que o fundo de previdência privada é o responsável tributário por substituição, estando obrigado a reter na fonte e a repassar o imposto de renda aos cofres da União. Tal atividade, porém, não o legitima para figurar no pólo passivo da ação de mandado de segurança na qualidade de autoridade coatora.

4. O Delegado Especial das Instituições Financeiras apenas tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental, quando a impetrante é empresa relacionada no artigo 1º, da Portaria SRF n. 563/98, o que não ocorre no caso concreto.

Recurso especial conhecido em parte e improvido (REsp 1059355/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 01/09/2008);

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0282997-0

REsp 1.295.371 / DF

Números Origem: 01126453719994010000 199901001174361

PAUTA: 27/03/2014

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTICA FEDERAL - ASSEJUFE E
OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO LEMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.